

Brasília, 18 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2493036 - SP
(2023/0396515-7)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FINANZA PRIME FOMENTO MERCANTIL SOCIEDADE UNIPessoal
LTDA
ADVOGADOS : NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
LUCAS DOS SANTOS NEGRI - SP444126
AGRAVADO : CLIMAX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO MAQUINAS
E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. ACEITE. PROTESTO. COMPROVANTE ENTREGA DAS MERCADORIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUENCIAL. NÃO COMPROVADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A duplicata sem aceite, devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias, é título hábil a aparelhar o processo de execução. Precedentes.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idêntica
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por FINANZA PRIME FOMENTO MERCANTIL SOCIEDADE UNIPessoal LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de execução de título extrajudicial.

Decisão interlocutória: determinou a emenda da petição inicial sob

pena de indeferimento, para que a parte autora (agravante) proceda a juntada dos títulos ou dos comprovantes de entrega de mercadorias ou serviços.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Duplicatas. Cessão de crédito. Decisão que determinou emenda da inicial. Cabimento. Quando não aceita, como é o caso dos autos, exige-se para que encerre a natureza executiva o cumprimento da Lei n. 5.474/68, art. 15, quais sejam protesto e comprovante de entrega e recebimento das mercadorias. Mídia insuficiente para esta demonstração. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ, fls. 44).

Recurso Especial: alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil e 15, II, "b" da Lei nº 5.474/1968, bem como dissídio jurisprudencial.

Decisão do STJ: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

- (i) ausência de violação do art. 489 do CPC;
- (ii) óbice da Súmula 7/STJ, no que diz respeito à ausência de comprovante de recebimento e de entrega das mercadorias;
- (iii) falta do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado;
- (iv) aplicação da Súmula 568/STJ, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o aceite é ato formal e deve ser aperfeiçoar na própria cópia;
- (v) a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ firmou entendimento no sentido de que a duplicata sem aceite, devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias, é título hábil a aparelhar o processo de execução.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante refuta os óbices das Súmulas 7 e 568/STJ. Aduz que, a violação dos dispositivos legais foram demonstradas nas razões do apelo especial, motivo pelo qual não é possível "cogitar simples pretensão de reanálise de fatos e provas pela Agravante" (e-STJ, fls. 109).

Sustenta, ainda, que é possível a comprovação da entrega das

mercadorias que embasam a duplicata não somente por documento, mas também por meio eletrônico. Ressalta que a decisão do TJSP "não condiz com a atual previsão legal" (e-STJ, fls. 111).

Alega, por fim, que o recurso especial não está fundamentado na alínea "c" do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, mas apenas na alínea "a" do mencionado dispositivo. Assim, não deve prevalecer o fundamento de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Do reexame de fatos e provas.

Com efeito, o acórdão do TJSP decidiu que a juntada do comprovante de recebimento e de entregadas da mercadoria é imprescindível para embasar a execução das duplicatas.

É o que se extrai da seguinte passagem:

"[...] A duplicata erigida a título executivo extrajudicial é aquela aceita pelo sacado, pois que esse ato corporifica os requisitos de título certo, líquido e exigível.

E, quando não aceita, como é o caso dos autos, exige-se para que encerre a natureza executiva o cumprimento da Lei n. 5.474/68, art. 15, **quais sejam protesto e comprovante de entrega e recebimento das mercadorias. (destaquei).**

Note-se que agravante carrou aos autos duplicatas sem aceite e protestadas, mas desacompanhadas do comprovante de entrega e recebimento das mercadorias.

[...]

Sucedem que a mídia acima mencionada é insuficiente para comprovação, visto que retira a certeza, exigibilidade e liquidez dos títulos em comento, sendo imprescindível comprovação documental.

Neste passo, tratando-se de duplicatas sem aceite e protestadas, mas desacompanhadas do comprovante de entrega e recebimento das mercadorias,

andou bem o Juiz singular ao determinar a emenda." (e-STJ, fl. 46-47).

Observa-se, ainda, que no julgamento dos embargos de declaração o TJSP decidiu que não é possível a comprovação por mídia eletrônica visto que é insuficiente para demonstrar a exigibilidade e liquidez dos títulos executivos (duplicatas). Assim, mostra-se imprescindível a comprovação documental.

Dessa maneira, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de documento suficiente para embasar o feito executivo, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

Esta Corte Superior entende que "o aceite é ato formal e deve se aperfeiçoar na própria cártula (assinatura do sacado no próprio título), incidindo o princípio da literalidade (art. 25 da LUG). Não pode, portanto, ser dado verbalmente ou em documento em separado" (REsp 1334464/RS, 3ª Turma, DJe de 28/03/2016). Também nesse sentido: REsp 1202271/SP, 4ª Turma, DJe de 18/04/2017.

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem também que a duplicata sem aceite, devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias, é título hábil a aparelhar o processo de execução. Ilustrativamente, confirmam-se: AgInt no AREsp 1035871/SP, 4ª Turma, DJe 18/10/2017; AgInt no AREsp 597.295/PE, 4ª Turma, DJe 27/09/2017; AgInt no AREsp 921.529/RS, 3ª Turma, DJe 30/09/2016; AgRg no AREsp 697.460/RS, 3ª Turma, DJe 28/09/2015.

- Do dissídio jurisprudencial.

Ao contrário do afirmado pelo agravante, o recurso especial está fundamentado no art. 105, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Dessa maneira, a parte agravante deveria apresentar adequadamente o dissídio jurisprudencial. Isso porque, para que se tenha por configurada a divergência, é necessário que haja uma análise aprofundada e exaustiva dos

arestos, de modo a demonstrar que o acórdão do Tribunal local foi proferido de maneira análoga ou similar a outros julgados.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.493.036 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0396515-7

Número de Origem:

11059890320228260100 1105989032022826010018852022 18852022 22546129820228260000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FINANZA PRIME FOMENTO MERCANTIL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA

ADVOGADOS : NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

LUCAS DOS SANTOS NEGRI - SP444126

AGRAVADO : CLIMAX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FINANZA PRIME FOMENTO MERCANTIL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA

ADVOGADOS : NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

LUCAS DOS SANTOS NEGRI - SP444126

AGRAVADO : CLIMAX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024